

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei - nº 03/2022 CGCJ

Consulente – Leandro Cypriano Queiroz

Relator – Marcus Vinicius da Costa – 1ª Região Eclesiástica

EMENTA: CONSULTA DE LEI – eleição COREAM – aplicabilidade de normas - eleições Concílios Regionais –

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria de votos, em acompanhar o voto do Relator, deixou de apresentar o seu voto, com justificativa, a Pastora Carla Simone Ferreira Alves Rosa, o voto do relator foi acolhido nos termos da fundamentação a seguir apresentado.

São Paulo, 05 de novembro de 2022.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente da Comissão Geral de Constituição e Justiça

## **COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Consulta de Lei 03/2022

Consulente: LEANDRO CYPRIANO QUEIROZ

Relator: MARCUS VINICIUS DA COSTA SILVA (1ª Região)

### **BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta de Lei apresentada por LEANDRO CYPRIANO QUEIROZ, Presbítero ativo da igreja Metodista na 7ª. Região Eclesiástica, apresentando em linhas gerais o seguinte questionamento:

Tendo em vista que a COREAM, de acordo com os Cânones vigentes em 2017, é composta por seis (6) membros leigos e cinco (5) presbíteros ou, na forma do Regimento Regional, a COREAM tem composição representativa de seus distritos e o Concílio Geral de 2022 alterou a referida composição, não se encontrando em vigor esta alteração, formulou a seguinte indagação:

“...quais regras Canônicas deveremos obedecer, uma vez que a nova composição da COREAM atuará no tempo da nova regra aprovada, algo que poderá gerar dúvida e questionamentos no momento de eleição da mesma durante o Concílio Regional da Sétima Região Eclesiástica que acontecerá agora, de 3 a 6 de novembro”.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

As atribuições da CGCJ estão elencadas no art. 110 dos Cânones, cumprindo a este colegiado, na conjugação da legislação pertinente, apreciar os requerimentos que lhes são apresentados.

Cumpre-nos esclarecer que a CGCJ não tem competência para criar qualquer norma, porém, utilizando-se das normas em vigor, equaciona as questões formuladas.

A consulta de Lei 03/2022 apresenta indagação específica a respeito de procedimento a ser adotado para composição da COREAM no Concílio Regional, tendo em vista as alterações votadas e aprovadas no 21º Concílio Geral, que impactam diretamente na vida da igreja.

É de público conhecimento que as normas votadas e aprovadas no Concílio Geral, antes de entrarem em vigor, percorrem um itinerário necessário, qual seja, são harmonizadas com os Cânones em vigor por meio de trabalho desenvolvido pela Comissão de Legislação e Comissão de redação, trabalho que resulta em um relatório que é apresentado ao Colégio Episcopal e este tem a função de homologar o mencionado relatório, revogando as disposições em contrário e determinando a respectiva publicação, a partir de quando, a lei está apta a produzir efeitos.

Quando da apresentação da consulta de Lei anterior, de nº 02/2022, as normas votadas e aprovadas no 21º CG ainda não estavam aptas a produzir efeitos, como ainda não estão na data de hoje, razão pela qual, mui apropriadamente, foi concedida Liminar para que os Concílios realizados antes da entrada em vigor do novo ordenamento, observem o procedimento estabelecido nos Cânones de 2017, tendo em vista que esta CGCJ está vinculada ao ordenamento em vigor.

Ocorre que, entre as atribuições do Colégio Episcopal (CE) encontramos no art. 119, XXIX dos Cânones, a competência para editar Atos Complementares aos Cânones em vigor:

Art. 119. Compete ao Colégio Episcopal:

XXIX - editar Atos Complementares a estes Cânones, a fim de cobrir lacunas que venham a ser constatadas ou situações novas, criadas em função de lei ou do próprio funcionamento dos trabalhos da Igreja, excetuando-se as que se referem à área administrativa;

Diferentemente da CGCJ o CE pode alterar a realidade jurídica dos fatos por ter competência para criar norma legal, e assim o fez, editando o Ato Complementar 01/2022, norma que regula a atividade dos Concílios Regionais no que diz respeito à eleição da COREAM, e entrou em vigor na data de sua publicação, por certo, agiu provocado pela Liminar exarada na consulta 02/2022.

Observe-se que na atuação do Colégio Episcopal não existe nenhuma afronta ou dissonância com a atuação anterior desta CGCJ acerca da consulta 02/2022, eis que o primeiro pode agir com discricionariedade e o segundo deve agir de forma vinculada, razão pela qual deve ser mantida e observada a Liminar proferida, orientando a condução dos Concílios Regionais em todos os demais aspectos que não o da eleição das respectivas COREAMs, sendo este procedimento, regulado por Ato Complementar editado pelo Colégio Episcopal, no que deve ser observado.

John Rockefeller dizia que: “A lei é feita para o homem e não o homem para a lei” e nesta toada, existindo uma legítima expectativa de que a vontade soberana do 21º Concílio Geral fosse aplicada à vida da igreja, no sentir deste julgador, o atuar do Colégio Episcopal é legal e legítimo, satisfazendo a justa inquietação de nosso consulente.

Em uma sociedade, a função das leis é regular os comportamentos e ações dos indivíduos de acordo com os princípios daquela sociedade, por isso a lei tem que ser dinâmica e atual, acompanhando a mudança da sociedade e atendendo ao clamor dos indivíduos, desta forma, o Ato Complementar editado pelo Colégio Episcopal labora em favor da estabilidade das relações jurídicas e da paz social, atendendo ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo perfeitamente adequado como meio utilizado para atingir o fim desejado do bom andamento da Igreja Metodista no Brasil.

Dessa forma, a resposta à consulta de Lei 03/2022 é no sentido de que a composição das COREAMs deve observar a forma estabelecida pelo Ato Complementar 01/2022 do Colégio Episcopal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2022.

MARCUS VINICIUS DA COSTA SILVA.

- Relator (1ª Região Eclesiástica).

Os votos apresentados pelos demais membros, via whatsapp, processo digital, acompanharam o voto do relator, com maioria de votos, em razão da integrante da CGCJ, Reverenda Carla Simone Ferreira Alves Rosa, não ter apresentado seu voto, com justificativa, entendimento diante da consulta de lei apresentada, conforme acima declarado pela Comissão Geral de Constituição e Justiça.

São Paulo, 05 novembro 2022.

Publique -se.